



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001012-50.2019.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001012-50.2019.8.26.0627

Apelante: Alexsander Leite dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Teodoro Sampaio

VOTO nº 23.831

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS interpôs apelação contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento do sequestro de seus imóveis. Alega que a constrição dos bens é excessiva, pois o valor dos imóveis supera o suposto dano à vítima. Argumenta que a empresa-vítima não comprovou o prejuízo e que a decisão foi omissa quanto ao índice e forma de correção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sequestro dos imóveis de **ALEXSANDER** deve ser mantido, considerando a alegação de excesso e a necessidade de garantir o ressarcimento do prejuízo à empresa-vítima.

III. Razões de Decidir

3. ALEXSANDER está sendo processado por crimes de associação criminosa, falsidade ideológica e estelionato. O sequestro dos bens visa garantir a satisfação de eventuais prejuízos.

4. O sequestro não se enquadra nas hipóteses de levantamento previstas no art. 131 do CPP. A empresa-vítima demonstrou o prejuízo sofrido e os valores em dinheiro bloqueados são inferiores ao dano, sendo necessário também o sequestro de imóveis. A manutenção da medida não acarreta prejuízo ao apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O sequestro de bens é necessário para garantir o ressarcimento do prejuízo à vítima. 2. A manutenção da medida não acarreta prejuízo ao apelante, podendo ser revisada na r. sentença de 1º Grau.

Legislação Citada:

CPP, art. 131.

1) ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS interpõe a presente Apelação Criminal contra a r. decisão de fls. 232/233 que

indeferiu o pedido de levantamento do sequestro de seus imóveis.

Sustenta, em síntese, que a constrição dos bens é medida excessiva, uma vez que o valor dos imóveis é muito superior ao suposto dano causado à vítima. Alega, ainda, que a empresa-vítima não comprovou o valor do suposto prejuízo; que a r. decisão de 1º Grau foi omissa no tocante ao índice de correção que deverá ser aplicado ao caso; e que ainda foi omissa sobre a forma de correção, ou seja, se a atualização deverá incidir sobre cada transação fraudulenta (fls. 249/254).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 291/292), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 329/333).

É o relatório.

2) Nego provimento ao recurso.

Conforme informações constantes em apenso (*processo 1500095-54.2019, fls. 2219/2222*), ALEXSANDER está sendo processado por suposto envolvimento em crimes de associação criminosa, falsidade ideológica e estelionato, uma vez que teria se associado a terceiros para aplicação de golpes em plataformas de vendas pela *internet*.

Para a garantia de satisfação de eventuais prejuízos, foi determinado o bloqueio de bens e valores das contas correntes de ALEXSANDER.

A Defesa requereu o levantamento das constrições, por entender desnecessárias, tendo sido o pedido parcialmente deferido, com liberação de alguns dos bens (fls. 157/156).

Inconformada, a Defesa opôs Embargos de Declaração, requerendo a manifestação no tocante à desnecessidade de manutenção de sequestro dos imóveis.

Os embargos foram recebidos, tendo o d. Magistrado se posicionado pela necessidade de manutenção da constrição referente aos imóveis pertencentes ao Embargante, até que ele realize, com a anuência da vítima, o depósito judicial do valor integral e atualizado do

dano (fls. 232/233).

Respeitado o entendimento da Defesa, o pleito do apelante não encontra amparo legal. Afinal, conforme previsto no art. 131, do CPP, o sequestro será levantado:

I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

O caso não se encaixa em nenhuma das hipóteses citadas acima.

De qualquer forma, o d. Magistrado abriu a possibilidade do réu, com o consentimento do ofendido, efetuar o depósito judicial do valor atualizado do dano, para garantir o ressarcimento do prejuízo em caso de eventual condenação.

Havendo interesse no referido depósito, ALEXSANDER poderá requerer ao d. Magistrado que aprecie a questão referente ao índice a ser aplicado. Inviável esta análise em grau de recurso, uma vez que não houve manifestação sobre o tema em 1º Grau.

Vale ressaltar que a empresa-vítima descreveu o crime praticado pelo grupo criminoso e demonstrou o prejuízo sofrido (fls. 293/319). Contudo, a soma dos valores bloqueados do apelante resultou em R\$ 7.469,77 (fls. 64, 62/63, 74/76 e 78/80), valor inferior ao dano. Sendo assim, a medida do sequestro de imóveis é necessária para complementação do valor e para assegurar que a empresa-vítima não seja lesada.

Por fim, como salientado pela d. Procuradora de Justiça: “...a manutenção da medida não acarretará qualquer prejuízo ao apelante, uma vez que em caso de improcedência da pretensão acusatória bastará o levantamento formal do bloqueio dos bens, que voltará a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alienável sem qualquer depreciação...” (fls. 333).

Assim, por ora, inviável o levantamento do sequestro dos imóveis, sem prejuízo de nova análise quando da r. sentença de 1º Grau.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator